

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131-000743/95.54
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.200
RECURSO Nº : 117.809
RECORRENTE : USINA SALGADO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Não conheceu do Recurso no que se refere ao tributo, por ter o recorrente, ao optar pela via judicial, renunciado à administrativa. Negou-se, por unanimidade provimento quanto às multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto ao tributo e em negar provimento quanto a aplicação da multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91. na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

12 DEZ 1996



Inez Maria Santos de Sá
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 117.809
ACÓRDÃO Nº : 301-28.200
RECORRENTE : USINA SALGADO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A recorrente importou “álcool etílico anidro, desnaturado, para fins carburantes”, tendo sido constatado, em ato de fiscalização de zona secundária, que a alíquota do imposto de importação de 3%, utilizada pelo importador, já havia, no momento do registro da DI e, conseqüentemente, por ocasião da ocorrência do fato gerador, sido majorada para 20%, conforme estabeleceu o Decreto 1.472, de 28/04/95, anterior, portanto, ao lançamento. O imposto havia deixado de ser recolhido, na ocasião da importação, por estar suspenso, em conseqüência de liminar concedida em mandado de segurança cuja denegação ocorreu posteriormente, quando do julgamento do mérito. Restabelecido assim, para o fisco, o direito de exigir o tributo e demais encargos foi a empresa regularmente notificada e intimada a recolher a diferença do crédito tributário constituído pelo imposto de importação, juros de mora e multa do inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91. Agora, pela via administrativa, já que derrogadas suas pretensões na esfera do judiciário, a interessada apresentou impugnação em tempo hábil, onde, basicamente, argúi a inconstitucionalidade do Decreto 1.472/95 e, conseqüentemente, da ação fiscal, conforme explicitado no relatório de fls. 125 a 127.

A autoridade de primeira instância, considerando, entre outros aspectos, que o produto importado à época da ocorrência do fato gerador, sujeitava-se à alíquota de 20% do imposto de importação, de acordo com o Decreto 1.471, de 28/04/95, que alterou o Decreto 1.243/94; que é cabível o lançamento de ofício da diferença do imposto de importação que deixou de ser lançado no momento do registro da DI, nos termos do artigo 149, inciso I, do CTN e artigo 54 do Decreto Lei 37/66, com a nova redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88; e ainda, que é devida a multa de 100% sobre a diferença do imposto de importação que deixou de ser recolhido, conforme dispões o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, julgou procedente a ação fiscal no que se refere à penalidade e juros de mora, declarando definitiva administrativamente a exigência constante da notificação de lançamento, tendo em vista, de um lado, sua incompetência para apreciar alegações de inconstitucionalidade, e, de outro a opção do contribuinte pela via judicial, cuja decisão lhe foi desfavorável.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho, apresentando as mesmas razões de defesa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.809
ACÓRDÃO Nº : 301-28.200

VOTO

Não há aqui o que discutir. Não cabe às autoridades administrativas, quer de primeira, quer de segunda instância analisar arguições de inconstitucionalidade. A alíquota aplicável, conforme exaustivamente demonstrado na decisão de fls. 127 a 135, que adoto na íntegra, é, sempre, aquela em vigor no momento do registro da declaração de importação, ou seja, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto. Assim, nada mais havendo a considerar, não conheço do recurso quanto ao tributo e nego provimento quanto a multa prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR